

**Recurso interposto em 4 de Junho de 2008 — Gosselin World Wide Moving/Comissão**

(Processo T-208/08)

(2008/C 223/78)

*Língua do processo: neerlandês*

**Partes**

*Recorrente:* sociedade anónima Gosselin World Wide Moving (Deurne, Bélgica) (representantes: F. Wijckmans e S. De Keer, advogados)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

**Pedidos da recorrente**

- Anulação da Decisão C(2008) 926 final da Comissão, de 11 de Março de 2008, notificada à recorrente em 25 de Março de 2008, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º CE (Processo COMP/38.543 — serviços de mudanças internacionais), na medida em que visa a recorrente;
- A título subsidiário, anulação do artigo 1.º da decisão, na medida em que visa a recorrente e em que a Comissão a declara responsável por uma infracção continuada cometida entre 31 de Janeiro de 1992 e 18 de Setembro de 2002, bem como redução da coima aplicada no artigo 2.º, na medida em que visa a recorrente e em conformidade com a duração assim revista da infracção;
- A título mais subsidiário, anulação do artigo 2.º, ponto e), da decisão, na medida em que visa a recorrente e pelos motivos invocados no quarto e/ou no quinto fundamentos, e correspondente redução da coima aplicada no artigo 2.º, na medida em que visa a recorrente;
- Condenação da Comissão nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Com o seu primeiro fundamento, a recorrente afirma que a decisão violou o artigo 81.º CE. Na sua primeira parte, sustenta que a Comissão não demonstrou de forma juridicamente bastante que as actuações que podem ser imputadas à recorrente devem ser qualificadas de importante restrição à concorrência na acepção do artigo 81.º CE. Na segunda parte, afirma que a Comissão não demonstrou de forma juridicamente bastante que o acordo em que participou a recorrente pode afectar de modo sensível o comércio entre os Estados-Membros.

A título subsidiário, sustenta no seu segundo fundamento que a decisão não observou o disposto no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 <sup>(1)</sup>, no artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento

n.º 17/62 <sup>(2)</sup> e nas orientações para o cálculo das coimas <sup>(3)</sup>. A Comissão não observou estas disposições quando determinou a gravidade e a duração da infracção e o valor das vendas que serviu para o cálculo do montante de base da coima e, in fine, não aceitou circunstâncias atenuantes a favor da recorrente no cálculo da coima.

A título mais subsidiário, defende no terceiro fundamento que a Comissão violou o princípio da igualdade de tratamento, designadamente quando determinou a gravidade da infracção e o valor das vendas tomadas em conta para o cálculo da coima.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1, p. 1).

<sup>(2)</sup> Primeiro Regulamento de execução dos artigos 85.º e 86.º do Tratado (JO 1962, 13, p. 204; EE 08 F1 p. 22).

<sup>(3)</sup> Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2, alínea a), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 (JO 2006, C 210, p. 2).

**Recurso interposto em 6 de Junho de 2008 — Strack/Comissão**

(Processo T-221/08)

(2008/C 223/79)

*Língua do processo: alemão*

**Partes**

*Recorrente:* Guido Strack (Colónia, Alemanha) (representante: H. Tettenborn, advogado)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

**Pedidos do recorrente**

- anular as decisões da Comissão Europeia, em particular a de 19 de Maio de 2008, na medida em que indefere, na totalidade ou em parte, os pedidos do recorrente, adoptadas, de facto ou tacitamente, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1049/2001, no âmbito do processamento dos pedidos do recorrente de acesso a documentos de 18 e 19 de Janeiro de 2008 e dos seus pedidos confirmativos de 22 de Fevereiro de 2008, de 18 de Abril de 2008 e, em particular, de 21 de Abril de 2008;